XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-619-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavirus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pelo sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

O DIREITO FUNDAMENTAL A VIDA E A LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: A DIFICULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO LIFE AND THE STRUGGLE FOR THE SURVIVAL OF PEOPLE ON THE SITUATION: THE DIFFICULTY OF EFFECTIVE PUBLIC POLICIES

Ivan Dias da Motta
Suelen Maiara dos Santos Alécio

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de investigar o direito fundamental à vidafundamentando-o no princípio da dignidade humana e as dificuldades na elaboração das políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Para tanto, será utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, dissertações e livros, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras. Conclui que consiste dever do Estado promover a vida humana, vida esta que deve ser garantida com plenitude e qualidade. Haja vista a ausência de vários direitos essenciais que carecem as pessoas em situação de rua, verificou-se que não há uma vida, mas sim, uma luta pela sobrevivência, muito distante da promessa constitucional. Nesse sentido, há necessidade de elaboração de políticas públicas para este grupo, no intuito de reduzir as desigualdades e promover o mínimo de dignidade para essas pessoas. Entretanto há inúmeras barreiras para que essas políticas sejam efetivas, tais como: a ausência de dados e informações básicas sobre quem são, quantos são, onde estão, como vivem e quais são suas maiores necessidades.

Palavras-chave: Direito à vida, Direito fundamental, Pessoas em situação de rua, Política pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the right to the free development of personality as a fundamental right to the human dignity of street children and adolescents, and the responsibility of the State, society and the family in the realization of this right. For this purpose, the bibliographic review methodology will be used, with the search for articles, dissertations and books, whether physical, from national electronic magazines or contained in Brazilian platforms, in order to verify the treatment and understanding attributed to the theme. It concludes that it is the duty of the State, the family and society, to protect children and adolescents, with special attention to those on the streets. These institutions must constitute a protection unit, attentive to the needs of these vulnerable individuals who are on the street. Although there are inequalities, the construction of a just and egalitarian society must be sought, which provides the free development of the personality of all, in all aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to life, Fundamental right, People on the street, Public policy

INTRODUÇÃO

O direito a vida é o bem supremo mais tutelado pelo ordenamento jurídico, de um modo ou de outro e ainda que seja com nomenclaturas diferentes e de categorias diferentes de direitos, o objetivo central, principalmente com a promulgação da Constituição de 1988 é tutelar a vida humana, prevendo apenas algumas exceções que permitem a sua retirada. O direito à vida não é garantido à todos, por isso, as pessoas em situação de rua carecem da efetivação deste direito, levando a reflexão do porquê as políticas públicas para esse público é tão difícil de ser exitosa.

No primeiro capítulo serão compreendidas e abordadas algumas concepções sobre o direito fundamental à vida correlacionando-o com o princípio da dignidade humana e destacando-o como bem mais precioso tutelado pelas normas jurídicas. Firmada no princípio da dignidade humana, ver-se-á que a efetivação do direito à vida deve ser muito além do que ser privado da "morte". Deve o Estado garantir os meios e os direitos que juntos colaboram para a uma vida com qualidade e dignidade.

No segundo capítulo, será analisado o grupo em situação de rua, suas características, suas rotinas e será destacado a ausência de vários tipos de direitos: sociais, humanos, da personalidade, fundamentais, etc. Nesse aspecto, denota-se um verdadeiro descaso por parte da sociedade e do Estado para promoção da pessoa humana, visto que tais pessoas não possuem o mínimo para existir, sequer possuem qualidade de vida, na verdade, lutam por sobrevivência.

No terceiro e último capítulo, serão compreendidas quais são as dificuldades para elaboração das políticas públicas para este grupo. Sabe-se que as políticas públicas visam corrigir erros e efetivar direitos que não foram concretizados, dessa maneira, as políticas para este grupo são essenciais para garantirem o mínimo de dignidade, todavia, elas em sua maioria não logram êxito em razão do obstáculo da ausência de informações e dados confiáveis sobre essas pessoas.

A metodologia utilizada será de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, dissertações e livros, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído pelas áreas do Direito às questões em foco no artigo, especificamente, os temas de Direitos Fundamentais, Direito à vida, Pessoas em sitação de rua e Políticas Públicas.

1 O DIRIETO FUNDAMENTAL À VIDA

O direito à vida é um bem fundamental que todos os demais direitos (personalidade, humanos, sociais, e outros) dependem. Se não houver efetivação de todos os direitos não há que se falar em uma vida digna e plena. Portanto, a vida é o bem mais precioso e tutelado pelo ordenamento jurídico, sendo regido não somente pela Constituição Federal, mas também pela legislação penal, que coloca o direito à vida como bem supremo e permite apenas algumas exceções (caso de guerra declarada, aborto, e outras situações, por exemplo).

Alguns estudos sobre o direito à vida historicamente relatam a distinção do que é vida hoje e de como era compreendido a vida antes. É errado conceituar o direito à vida atualmente como ausência de morte, como se apenas estar vivo fosse suficiente para compreender esse direito "[...] dentro da perspectiva da Filosofia da diferença, a vida tem um significado único, com muitos modos de existência". (STURZA, CASSIONATO, p. 2022, 294-295).

Para construir uma vida digna, é necessária a concretização de direitos fundamentais, sociais e os direitos da personalidade. Todos eles, independente de suas nomenclaturas, são essenciais para a formação e desenvolvimento da pessoa humana. O direito a vida, constituído como direito fundamental é o bem juridicamente tutelado mais precioso, fundamentado assim como os demais, no princípio da dignidade da pessoa humana.

A vida, portanto, não está mais ligado ao fato de "viver" como oposto de "morrer". O direito fundamental à vida compreende a qualidade de como se vive. Nesse sentido, o Estado tem o papel de efetivar para todas as pessoas a não privação de sua vida e as condições ideais para uma vida com qualidade, saúde, educação, trabalho, ou seja, condições para que todos possam desenvolver-se e usufruírem as comodidades mínimas.

A respeito da qualidade de vida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu com fundamentos sobre este direito no caso Villagrán Morales:

> [...] o direito à vida não significa apenas uma obrigação negativa de não privar ninguém arbitrariamente, mas também, a obrigação positiva de agir e garantir que esse direito básico não seja violado, a vida abrange medidas positivas de proteção do Estado, encontra hoje apoio tanto na jurisprudência como na doutrina. O direito à vida não pode continuar sendo concebido de maneira restritiva, como era no passado, referindo-se a proibição de privação arbitrária da vida física. Acreditamos que existem várias maneiras de privar arbitrariamente uma pessoa de vida: quando sua morte é causada diretamente

> pelo ato ilícito do homicídios, bem como quando circunstâncias que levam igualmente não são evitadas à morte de pessoas como no caso em espécie. No presente caso Villagrán Morales versus Guatemala (Mérito), relacionados à morte de crianças por agentes polícia estadual, há a circunstância agravante de que a vida das crianças já está faltava algum significado; isto é, as crianças vitimizadas já estavam privadas de criar e desenvolver um projeto de vida e até de tentar fazer sentido para sua própria existência[1]. (Tradução livre) (CORTE IDH, 1999, VOTO CONCURRENTE CONJUNTO DE LOS JUECES A.A. CANÇADO TRINDADE Y A. ABREU BURELLI p. 1-2, par. 2-3)

A decisão abordou o dever do Estado de tomar medidas positivas em relação às crianças, tendo em vista sua vulnerabilidade e por se encontrarem em situação de risco como crianças na rua: "A privação arbitrária da vida não se limita, portanto, ao ato ilícito de homicídio; também se estende à privação do direito de viver com dignidade". (CORTE IDH, 1999, p. 2, par. 4). Dessa forma, Marília Souza Diniz Alves (2019, p. 97) afirma que: A violação ao direito à vida não decorreu somente da ação dos agentes estatais (homicídio), mas também da omissão, uma vez que as pessoas assassinadas estavam em situação de risco, vivendo em condições degradantes".

A decisão também enfrentou sobre o tema "projeto de vida" pelo qual as crianças e jovens foram impedidas de trilhar. Foi verificado que o projeto de vida desses jovens já estavam comprometidos mesmo antes de suas mortes pela condição em que viviam: "[...] há circunstância agravante de que a vida das crianças já estava faltando algum significado; isto é, as crianças vitimadas já estavam privadas de criar e desenvolver um projeto de vida e até de tentar fazer sentido para sua própria existência" (CORTE IDH, 1999, p. 1-2, par. 3). Mais adiante, a decisão conclui que: "Acreditamos que o projeto de vida é inerente ao direito de existir, e exige para o seu desenvolvimento condições dignas de vida, segurança e integridade dos à pessoa humana" (CORTE IDH, 1999, p. 2, par. 8).

[1] 2. El derecho a la vida implica no solo la obligación negativa de no privar a nadie de la vida arbitrariamente, sino también la obligación positiva de tomar las medidas necesarias para asegurar que no sea violado aquel derecho básico. Dicha interpretación del derecho a la vida, de modo que abarque medidas positivas de protección por parte del Estado, encuentra respaldo hoy día tanto en la jurisprudencia internacional como en la doctrina1. Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental a la vida pertenece al dominio del jus cogens2. 3. El derecho a la vida no puede seguir siendo concebido restrictivamente, como lo fue en el pasado, referido sólo a la prohibición de la privación arbitraria de la vida física. Creemos que hay diversos modos de privar a una persona arbitrariamente de la vida: cuando es provocada su muerte directamente por el hecho ilícito del homicidio, así como cuando no se evitan las circunstancias que igualmente conducen a la muerte de personas como en el cas d'espèce. En el presente caso Villagrán Morales versus Guatemala (Fondo), atinente a la muerte de niños por agentes policiales del Estado, hay la circunstancia agravante de que la vida de los niños ya carecía de cualquier sentido; es decir, los niños victimados ya se encontraban privados de crear y desarrollar un proyecto de vida y aun de procurar un sentido para su propia existencia.

Dessa maneira, quando se priva grande parte da população do acesso a serviços considerados básicos para o desenvolvimento humano, na verdade se está negando a ela uma adequada qualidade de vida, pois sem moradia adequada, roupa, água potável e abrigo, uma pessoa não poderá desenvolver-se normalmente na sociedade.

O direito à vida abrange o direito de viver de forma digna, e isso não se limita apenas à proteção da integridade física da pessoa, mas garante, a todos, qualidade de vida. O conceito do direito à vida não pode ser interpretado de forma restritiva, mas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com outros princípios fundamentais (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2019, p. 309).

Segundo Luís Roberto Barroso (2014, p. 77): "A dignidade humana preenche quase inteiramente o conteúdo do direito à vida, deixando espaço apenas para algumas poucas situações específicas e controversas, como o aborto, o suicídio assistido e a pena de morte". Conforme Adriano de Cupis salienta (2008, p. 72), o direito a vida se sobrepõe aos demais direitos, e devido a sua importância foi tutelado penalmente, por isso: "é deduzível do direito penal, pois que é neste que se contém as normas das quais se pode fazer derivar a sua existência". Adiante, o mesmo autor prossegue afirmando que o direito à vida "[...] tem por objeto os bens mais elevados; uma vez que, entre tais bens, existe um que por seu turno se sobrepõe aos outros, o correlativo direito tem necessariamente de receber nota distintiva, tal que poderíamos denominá-lo, [...] direito "essencialíssimo".

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 127) o Estado deve garantir a todos um mínimo existencial: "para uma vida digna, não expressamente consagrado pelo nosso Constituinte, mas que encontra seu fundamento direto no direito à vida e no dever do Estado de prover as condições mínimas para uma vida com dignidade". Verifica-se que para a efetividade do direito à vida, deve ser concedido a todos de forma igualitária, as necessidades básicas para que se possa viver. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2014, p. 77) afirma que: "O primeiro deles é o direito à vida, uma pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito".

O direito à vida, fundamentado portanto, no princípio da dignidade da pessoa humana é um bem que deve ser protegido e garantido à todos, e ele não se traduz mais pela ausência de morte. Para uma vida digna deve-se garantir saúde, cuidados mínimos, uma moradia adequada, lazer, trabalho, renda, educação, intimidade, privacidade. Ou seja, uma vida digna compreende a concretização de uma infinita gama de direitos. Ocorre que, nem todas as pessoas possuem esse direito fundamental garantido carecendo até

mesmo dos cuidados básicos: mínimo existêncial. É o caso das pessoas em situação de rua, que se verá no capítulo a seguir.

2 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

As pessoas em situação de rua consideram-se como um grupo em extrema vulnerabilidade que se espalha pelo mundo. O termo "pessoas em situação de rua" representa pessoas que utilizam as ruas de forma passageira, ou seja, uma "situação" ou uma "condição". Entretanto, é fácil identificar que na verdade as ruas têm sido utilizadas como local para "viver", ou melhor "sobreviver". Por isso, a rua não representa uma condição de passagem, mas sim, tem sido considerada como um local onde a miserabilidade, a pobreza e a ausência dos direitos mínimos são perpetuadas, por isso, é fácil afirmar que as pessos em situação de rua lutam pela sobrevivência.

O Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, conceituando-a como um grupo heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, a ausência de moradia convencional e vínculos familiares fragilizados ou interrompidos (BRASIL, 2009). Há uma certa crítica à essa política, visto que ela limita as características das pessoas em situação de rua em apenas três pilares, sendo que, por ser um grupo multicausal, são inúmeros os motivos que levam as pessoas a irem para as ruas e permanecerem nelas (taís críticas serão abordadas com maior profundidade no capítulo a seguir). Para compreender o que são pessoas em situação de rua, deve-se analisá-los sob o ponto de vista amplo, visto que são várias as áreas em que essas pessoas necessitam de reconhecimento: aspectos sociais, jurídicos, políticos, assistenciais, econômicos, etc.

A realidade vivenciada por este grupo vulnerável soa distante do que prevê o ordenamento jurídico no sentido de igualdade e justiça social, bem como, na Constituição Federal conforme foi visto sobre o Direito à Vida no capítulo anterior. Maria Helena de Souza Patto (2010, p. 269) consegue traçar alguns fatos cotidianos deste grupo, que traduzem a luta pela sobrevivência e pela dignidade, afirmando que eles: "aproveitam o gradeado para delimitar uma "casa": como paredes, as panelas, os pratos e os copos delimitam a cozinha; um sofá pode servir de sala; um lençol tampando a visão de rua circunscreve um quarto [...]", prosseguindo, ela relata a dificuldade que eles têm para conseguir, ainda que de forma precária, o mínimo de privacidade. São formas de moradia

que eles encontram: “pontos de ônibus cobertos, sob as marquises de grandes lojas, nas calçadas”. Esconder-se e se proteger “são cuidados necessários: ao serem notados, eles são alvo não só de olhares preconceituosos, como de ações de extrema violência” (PATTO, 2010, p. 269).

Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 13) define tal grupo em três aspectos: “1 - Como ausência de moradia; 2 - Como forma de discriminação e exclusão social; e 3- Como reconhecimento às pessoas nessa situação de direitos, que são resilientes na luta pela sobrevivência e dignidade”. Assim, ao analisar os três aspectos, é possível chegar a um resultado negativo, fruto da omissão não somente provocada pelo Estado, mas também pela sociedade.

Segundo as autoras Souza, Resende e Henriques (2020, p. 196), o surgimento do grupo em situação de rua tem como reflexo “a exclusão social, que a cada dia atinge e prejudica uma quantidade maior de pessoas que não se enquadram no atual modelo econômico, o qual exige do trabalhador uma qualificação profissional, embora essa seja inacessível à maioria da população”.

Na contemporaneidade, verifica-se que as pessoas devem produzir, se não produzem, são descartadas da sociedade e são consideradas como inúteis, pois não geram aspectos positivos para economia do país. Essa produção exacerbada que visa o resultado, e não o processo em si, leva inúmeras pessoas que não se enquadram nesses padrões, por isso, Ivan Dias Motta e Caroline Rodrigues Celloto Dante (2016, p. 339) aduzem que “[...] a sociedade está produzindo abundância, mas não necessariamente qualidade de vida, sendo que há camadas e camadas de pessoas que estão sendo “descartadas” pela sociedade”.

Para Ana Paula Santos Diniz (2019, p. 415) “esse quadro de descartabilidade humana pode ser comparado com a atual realidade, em que há 100 milhões de pessoas em todo o mundo em situação de rua, por serem consideradas “inúteis” ao sistema produtivo e consumidor [...]”, desse modo, o mercado de trabalho e de consumo exige cada vez mais pessoas com experiência, altos níveis de formação técnica, profissional e acadêmica, o que se torna impossível para aqueles que vivem na extrema pobreza.

Esse quadro social precisa ser reformado, colocando a pessoa em situação de rua como sujeito protagonista da sua própria existência, reconhecendo-os como pessoas. Essas pessoas precisam ser empoderadas, portanto, há necessidade de ações públicas que

visem essa conscientização da sociedade que afirmem seus direitos, para que seja fortalecido possibilidades de reconstrução e projetos de vida, visando a saída das ruas (SOUZA, RESENDE, HENRIQUES, 2020, p. 198).

Além dos aspectos sociais notórios de exclusão social, ou seja, na perspectiva horizontal (entre a sociedade civil), verifica-se também uma exclusão por conta do Estado. Fato é que essas pessoas são invisíveis sob os dois polos: Estado e sociedade. Assim, Rosimeire Barboza da Silva e Alderon Pereira da Costa (2015, p. 120-121) obtemperam que se tratam "de pessoas socialmente "invisíveis" aos olhos da sociedade e do Poder Público [...]".

Esse grupo heterogêneo, segundo Teixeira (2019, p. 308) possuem em comum: "vulnerabilidade, exclusão social e violência, além da condição de pobreza absoluta e a falta de pertencimento à sociedade formal. Tais fatores, apesar de perpetrados pela sociedade mediante ações, está profundamente relacionado a omissão estatal", visto que é por meio do Estado que se deve garantir os direitos, bem como, deveria ser este o ente que intervem para redução das desigualdades sociais.

Diante de inúmeros direitos que são tolhidos desse grupo, nota-se que estes sobrevivem e lutam por sobrevivência. Não se trata de uma vivência, mas sim, de uma situação de extrema vulnerabilidade em busca de sobrevivência, afastando-se portanto aquela ideia de direito fundamental explicada no primeiro capítulo. Essa situação, coloca as pessoas a buscarem apenas o mínimo para viver a cada dia, passando por: fome, frio, doenças, problemas, etc.

De acordo com Fernando Gama de Miranda Netto (2010, p. 1090) a alimentação é tão básica que, sem ela, o exercício de outros direitos fundamentais resta prejudicada: "ora, se o ser humano come mal, dificilmente terá condições físicas para trabalhar bem ou desenvolver uma consciência crítica. Não terá, enfim, a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade".

Outro aspecto importante para uma vida digna, além da alimentação acima, é a efetivação do direito a saúde. Esse direito também é precário para o grupo em situação de rua, Luciano Moreira de Oliveira (2019, p. 472) afirma que "[...] o consumo de drogas lícitas e ilícitas [...] sobretudo o uso de cocaína e de seus derivados, é um problema de grande relevância para a saúde pública", corroborando, Felicialle Pereira da Silva, Iracema da Silva Frazão e Francisca Márcia Pereira Linhares (2014, p. 806) argumentam

que essas pessoas são excluídas da estrutura convencional da sociedade, tendo como resultado "o comprometimento de sua saúde, tanto física como psíquica, e consequentemente da sua sobrevivência".

O uso de álcool e drogas no contexto da condição de rua se torna muito acessível, principalmente pelo baixo custo e a produção do efeito repentino. Marcadas por diversos contextos trágicos, as pessoas em situação de rua tornam-se mais vulneráveis não somente à utilização dessas drogas, mas também a contraírem doenças, tendo em vista que a sua saúde mental e física é totalmente fragilizada. A saúde mental é tão importante quanto a saúde física, não é à toa que o uso de drogas pode causar dependência e levar inúmeras pessoas a uma vida ainda mais precária, violenta e exposta ao risco de vida.

Outro direito tolhido que é extremamente importante para as condições mínimas de existência é a moradia. Por meio do direito a moradia a pessoa humana consegue: proteção, segurança, intimidade, privacidade, entre outros aspectos. A moradia é um direito indispensável, segundo Vitor de Andrade Monteiro (2013, p. 104): "promover ao indivíduo o direito de morar em uma morada digna, é garantir-lhe o mínimo necessário a uma vida decente e humana, proporcionando-lhe condições mínimas de sobrevivência".

A efetivação desses direitos citados: alimentação, moradia e saúde não exclui a necessidade dos demais direitos. Todos são importantíssimos para que se tenha uma vida digna. A educação, o trabalho, a renda, são outros direitos que também dão sentido ao direito a vida. De qualquer modo, todos esses direitos somados levam ao que se chama de mínimo existencial. Ricardo Lobo Torres (1995, p. 129) assevera que "sem o mínimo necessário à existência, cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade".

A liberdade de escolha é outro fator ausente na vida das pessoas em situação de rua, direito este importante para determinar o rumo que cada um deseja seguir em sua vida. Se há pobreza, ausência de recursos e de direitos, como pode alguém ter uma sã consciencia e poder de escolha? Michael J. Sandel (2015, p. 106) argumenta que se não houver alternativas não há liberdade "[...] um indivíduo sem teto, que dorme sob uma ponte, pode ter de alguma forma, optado por isso; entretanto não podemos considerar, a princípio, que essa tenha sido uma livre escolha". Para ele, a escolha só é livre se houver alternativas. Desse modo, ninguém escolhe viver nas ruas do que morar num apartamento. Essa preferência para que não tem recursos não foi escolhida livremente, portanto, ainda

nos pensamentos do mesmo autor: “Para que possamos saber se essa situação resulta de uma preferência para dormir na rua ou da impossibilidade de ter um lar, precisamos conhecer suas circunstâncias. Estaria ele agindo livremente ou por necessidade?”.

As pessoas em situação de rua, desse modo, representam um grupo marcado pela ausência de vários direitos: alimentação, moradia, saúde, educação, renda, liberdade, etc. Este grupo está duplamente invísivel: tanto para sociedade quanto para o Estado. Dada suas características de multicausalidade há uma necessidade de um olhar e um agir por várias áreas das ciências: humanas, sociais, jurídicas, políticas, públicas, etc. Contudo, há também uma grande dificuldade na implementação de políticas públicas para este grupo, conforme será verificado no capítulo seguinte.

3. DIFICULDADES NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Os estudos sobre políticas públicas se revelam importantes porque englobam não somente assuntos do Estado propriamente ditos, mas também repercute na economia, no Direito, na sociedade, na política e demais setores (SOUZA, 2007, p. 69). Nesse sentido, Felipe Chiarello de Souza Pinto e Daniel Francisco Nagao Menezes (2019, p. 400) afirmam que: “O Estado é o local de reconhecimento, debate e resolução dos problemas, existentes em uma determinada sociedade e a política pública é responsável pela identificação, planejamento e resolução dos problemas de determinada sociedade”.

Verificado o contexto onde as políticas públicas se inserem, importante destacar, o conceito de políticas públicas que Celina Souza (2007, p. 69) resume como: “[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)”. Baseada na mesma autora, Luciana Marin Ribas (2019, p. 54) argumenta que “[...] a política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. Envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada nos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são igualmente importantes”. Nesse sentido, salienta que as políticas públicas devem ser abrangentes, não se limitando em leis ou regras e que dintigue-se das políticas sociais, visto que estas possuem como objetivo

alcançar consequências e resultados nas políticas, enquanto as políticas públicas tem como foco os processos e atores (RIBAS, 2019, p 54).

Desse modo, verifica-se que a política pública constitui uma ação governamental que, por meio de ferramentas coordenadas, impulsionam, ou seja, movimentam a máquina do governo para atingir um determinado objetivo, ou a concretização de um direito (BUCCI, 2006, p. 14). No mesmo sentido, Sturza e Zeifert (2019, p. 13) argumentam que "as políticas públicas são, em sua essência, programas de ação governamental voltados à concretização dos direitos fundamentais".

Para que uma política pública seja formulada, é necessário a identificação de um problema, o enfrentamento deste problema como prioridade para sua inclusão na agenda, discussão, formulação da agenda e de alternativas, processo de tomada de decisão, implementação/execução e avaliação, ou seja, existe um processo, metodologicamente, a ser seguido. Esse processo que uma política pública passa, é também denominado como ciclo político-administrativo. (HOWLETT, 2013, p. 99).

Destaca-se que, independente da fase, uma política pública necessita de informações/dados para que seja construída. Como formular políticas sem compreender e identificar um problema sem dados concretos? Como construir possíveis alternativas de soluções sem as devidas informações sobre aquele grupo ou pessoa? Sem números, dados, informações atualizadas e conhecimento aprofundado sobre um determinado povo ou classe de pessoas, muitas políticas públicas são inúteis. É o que acontece em relação as pessoas em situação de rua.

Apesar de haver uma política pública nacional para as pessoas em situação de rua (Decreto 7.053/2009), há alguns autores que comentam os pontos positivos e negativos. Por meio de uma análise crítica, observa-se que essa política pública representa avanços e que o fato de existir um decreto federal com todas as suas disposições (diretrizes, objetivos, princípios, etc) não significa que foi institucionalmente estruturado "mas representa um passo importante para a construção dessa política" (RIBAS, 2019, p. 81-82). Ainda dentro dos aspectos positivos da política, prossegue a mesma autora afirmando que essa política atual:

> [...] contribuiu para a formulação de uma agenda, inclusive no levantamento de dados (art. 7º, inciso III), passo fundamental para o início da formulação de estratégias de implementação: ter dados quantitativos, saber quem é o público alvo, suas características e demandas. Também o envolvimento de diversos Ministérios e outros órgãos administrativos reforça a intersetorialidade com vistas a romper o histórico assistencial das políticas voltadas ao combate à

> desigualdade social e pobreza. No entanto, existem alguns aspectos preocupantes. O fato de toda a política estar prevista em um decreto demonstra a sua fragilidade normativa

Em relação a conceituação sobre o grupo no art. 1º do decreto, demonstrando que o próprio decreto também possui preconceitos e definições equivocadas em relação ao grupo em estudo, a política conceitua pessoa em situação de rua da seguinte forma:

> Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.
> Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

O conceito de pessoa em situação de rua que o Decreto acima trouxe, segundo alguns autores, não carrega o sentido real da vida desse grupo. Há uma conotação de subjetividade do legislador, transparecendo que as pessoas em condição de rua preferem permanecer nesta situação do que se submeterem a uma política pública (MENEZES; PINTO, 2019, p. 399). A crítica acima pode ser corroborada nas lições de Silva e Costa (2015, p. 121) que afirmam que "o próprio texto da Política representaria as preocupações dos poderes públicos com aqueles e aquelas que levam um estilo de vida 'não convencional', fora da norma, por meio da formulação de políticas públicas de inclusão", ou seja, o conceito peca ao limitar as pessoas em situação de rua como resultados de "ausência de vínculos familiares" e moradia dita como "convencional".

O Decreto não considerou as razões sociais que levam à existência verdadeira deste grupo, segundo Daniel Francisco Nagao Menezes e Felipe Chiarello de Souza Pinto (2019, p. 405) "[...] como se o morador de rua fosse o responsável por estar nessa situação, desvinculado do resto da realidade da localidade e momento histórico, existindo um problema já na primeira etapa de uma Política Pública, qual seja, a identificação do Problema".

A política pública atual não alcança a realidade das ruas. Deve-se levar em consideração o contexto onde essas pessoas vivem, a faixa etária, os vínculos familiares (interrompidos, fragilizados ou rompidos), suas origens, rotina e dificuldades, os vícios, ou seja, se não houver contato com este grupo com o intuito de entender o motivo pelos

quais a rua se tornou condição de vida, não há como elaborar uma política efetiva, pois esta restará distante da realidade.

Além do problema em relação a política atual, a elaboração de novas políticas ou medidas de urgência para atendimento à este grupo vulnerável tem sido a falta de informações concretas a respeito do número das pessoas em situação de rua. Este número tem aumentado a cada ano, principalmente após o período pandêmico. Isso dificulta a contabilização deles no que tange a estimativas e possíveis elaborações de políticas públicas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza o fator domicílio para extrair dados de censo demográfico: "nossas pesquisas consideram apenas domicílios permanentes, e identificar pessoas em situação de rua exige um grande esforço de mobilização, em particular em países com grandes territórios, como o Brasil", informa o IBGE (MELITO, 2018). De acordo com Marco Antônio Carvalho Natalino (2016, p. 7) o Brasil não conta com "dados oficiais sobre a população em situação de rua. Nem o censo demográfico decenal, nem as contagens populacionais periódicas incluem entre seus objetivos sequer a averiguação do número total da população não domiciliada". Portanto, o problema da quantificação de pessoas em situação de rua pode prejudicar a própria elaboração de políticas públicas.

Segundo Silva (2021, p. 269) há vários obstáculos que podem ser encontrados na metodologia utilizada pelo Censo, dentre elas "é destacado como um dos problemas a ausência de residência fixa e a mobilidade urbana dos grupos pesquisados". Nesse sentido, verifica-se que o levantamento de dados acabam ocorrendo por Estados e cidades, estimativas colhidas com pelos coordenadores e "[...] contato com as instituições que realizam alguma forma de trabalho com as pessoas em situação de rua" (SILVA, 2021, p. 269)

Teixeira (2019, p. 311) cita que os estudos realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2016 demonstraram que "[...] o Brasil não possui dados oficiais sobre a população em situação de rua, tem-se apenas uma estimativa dessa população".Verifica-se que este grupo populacional são contados apenas por estimativas, motivo pelo qual, segundo o autor prejudica "a implementação de políticas públicas voltadas para este contingente e reproduzindo a invisibilidade social da população de rua".

Ainda que o aspecto da invisibilidade social seja colocado muitas vezes na área das ciências sociais e filosóficas, fato é que por esta invisibilidade cria-se barreiras na

elaboração de políticas públicas efetivas. Ora, como contar quantos são? Como descrever quem são? Como detalhar seu cotidiano e onde vivem? Sem dados demográficos sobre essa população fica dificil construir uma política pública efetiva.é determinante para o levantamento de dados na implementação das políticas públicas, se essas pessoas não são vistas, como poderão ser identificadas? A exclusão social e a pobreza pode não somente causar a invisibilidade própria das pessoas em situação de rua, ou seja, a maneira como se veem, como também, a maneira como são vistos. Nesse sentido Flavio Silveira (2009, p. 43):

> Para os pesquisadores profissionais, acostumados com pesquisas de mercado e de opinião convencionais, foi um grande desafio a preparação para abordagem diferenciada exigida por este trabalho. Primeiramente foi necessário que se despissem dos, por vezes existentes, preconceitos sobre os sujeitos pesquisados. São preconceitos sociais que tendem a excluir dos esquemas perceptivos as pessoas que se encontram à margem da sociedade, em situação de extrema pobreza. Para pesquisar o tema foi necessário necessário primeiramente reconstruir o olhar a respeito da população em situação de rua, enxergando-a como um grupo que existe e que é socialmente importante, como seres humanos, iguais ao entrevistador, mas que por sua trajetória de vida, se tornaram mais frágeis e vulneráveis, adotando a rua como local de moradia.

A exclusão social, como visto, pode partir não somente da sociedade em si, mas do próprio Estado por meio dos poderes públicos. Nesse sentido, Hannah Arendt (1990, p. 324) revela que, antes, “negava-se ao homem a sua plena integração; hoje, expulsa-se o homem do mundo; ou, o que é pior, faz-se com que ele se intimide e se dê por excluído, rejeite-se por não ter obtido o mérito de poder ser aceito, inclusive por si mesmo”.

Muitas vezes o preconceito social contra esse grupo é velado, os rótulos já são formados pelo meio social e poucos notam que estão praticando o preconceito. Normalmente a discriminação envolve uma ação, todavia, as exclusões contra esse grupo se dá nas omissões, no simples fato de não serem considerados sujeitos, portanto, invisíveis e inexistentes para a sociedade. Esse fator é tão grave que ele mesmo faz com que o Poder Público não enxergue essas pessoas como vítimas desse problema social que é viver nas ruas sem o mínimo de dignidade. Assim, Varanda e Adorno (2004, p. 66-67) aduzem que a ausência e a insuficiência das políticas públicas frente aos vulneráveis: “[...] não significa somente uma posição de neutralidade ou incapacidade do Estado em lidar com o problema da população de rua”, mas, pelo contrário, “reafirma a penalização do indivíduo pela situação em que ele se encontra”.

Sabe-se que a esta é necessária uma base de dados bem alimentada. Um dos problemas encontrados no sistema político do Brasil é a fragmentação dos dados, sendo que eles deveriam ser centralizados para um melhor atendimento dos serviços públicos. Um cadastro único e bem alimentado, com todas as possíveis informações dos cidadãos (documentos pessoais, endereço, familiaridade, todos atualizados), poderia cooperar para um rico banco de dados, que facilitaria até mesmo outras políticas públicas já existentes, e a identificação de novas políticas em prol da promoção humana.

Um sistema integralizado e unificado de todos os cidadãos, inclusive das pessoas em situação de rua, num banco de dados concentrado, facilitaria a elaboração de uma política pública efetiva. Tais informações poderiam ser utilizadas para melhorar a distribuição de renda, a organização na entrega de medicamentos e outros aspectos da saúde, cooperar para um controle estatístico da educação (matrícula e frequência dos alunos), e também, para a implementação de políticas assistenciais às famílias.

O direito a vida insculpido na Constituição Federal e com base na dignidade humana está distante da realidade social. A política pública constituída por meio do decreto presidencial nº 7.053/2009, também não atende a realidade social vivida pelo grupo em situação de rua, necessitando-se de novas políticas para atender as necessidades e efetivação dos direitos dessas pessoas, principalmente no que tange o direito à vida. A elaboração de uma nova política, ou a retificação da atual, necessita de um olhar mais humano, bem como de medidas que reconheçam os problemas reais enfrentados por este grupo em estado de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

O direito a vida, como visto, é um bem importantíssimo que depende da efetivação de outros direitos: saúde, educação, moradia, alimentação, etc. Direito fundamental à vida compreende não apenas a ausência da morte, mas além disso, que todos tenham uma vida com plenitude e qualidade.

As pessoas em situação de rua, diante das várias ausências e direitos, não possuem este direito fundamental. Não há uma vivência, mas sim, uma luta por sobrevivência. Diante de várias intempéries cotidianas, como: frio, medo, fome, tristeza e outros, as pessoas em situação de rua constituí-se um grupo inexistente. A invisibilidade marcada neste grupo é gritante, não só no aspecto social (relações sociais) como também no aspecto estatal (relação com o Estado).

É justamente pelo caráter da invisibilidade que as pessoas em situação de rua sequer são contabilizadas para fins de políticas públicas. Conforme visto durante a pesquisa, o IBGE conta apenas pessoas que possuem um domicílio fixo, motivo pelo qual, há uma insuficiência de dados para elaboração de políticas públicas.

Para qualquer política é necessário dados. Se não há uma base bem alimentada, unificada, e principalmente, com profissionais que entendam a heterogeneidade deste grupo, as políticas e ações são criadas em vão. Não há como destinar recursos e implementar medidas sem identificar o primeiro passo da política que é a identificação do problema social.

Verifica-se que as pessoas em situação de rua necessitam de um olhar mais amplo e solidário pela sociedade e pelo Estado. São vítimas dos preconceitos sociais e invisíveis para todos os aspectos, principalmente o que mais os afetam que é a ausência de solução e medidas que promovam sua vida. Dessa maneira, o direito fundamental à vida é um verdadeiro desafio a ser concretizado, haja vista as inúmeras dificuldades apresentadas para implementação de políticas públicas para as pessoas em situação de rua.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marília Souza Diniz. Acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua: sistema interamericano de direitos humanos. *In:* GRINOVER, Ada Pllegrini *et al*. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDF). **Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.** Mérito. Sentença 19

de Novembro de 1999. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo: Quorum, 2008.

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. MOTTA, Ivan Dias. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, 2016. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752. Acesso em: 27 mar. 2022.

DINIZ, Ana Paula Santos. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua. In: GRINOVER, Ada Pllegrini et al. (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política Pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Tradução: Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Problema dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua no Brasil. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs.). **Pessoas em situação de rua**: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

MELITO, Leandro. População de rua deve ficar fora do Censo 2020: IBGE diz que assunto está em estudo, mas ainda sem previsão. **Agência Brasil**, 22 set. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/populacao-de-rua-deve-ficar-fora-do-censo-2020. Acesso em: 10 jun. 2022.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. A fundamentalidade dos direitos sociais: Uma análise sob a perspectiva do direito social à moradia adequada. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, v. 33, n. 4, p. 84-114, 2013.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (orgs.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direito sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. **Estimativa da População em situação de rua no Brasil**: Texto para discussão 2246. Brasília: IPEA, 2016.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. Atenção à saúde das pessoas usuárias de drogas e internações psiquiátricas. *In*: GRINOVER, Ada Pllegrini *et al*. (org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada**: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Superação da Divergência entre Competências Federativas e Formulação de Políticas Públicas: O Caso dos Moradores de Rua. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. (orgs.). **Direitos Fundamentais Das Pessoas Em Situação de Rua**. 2. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos; SOUZA, Letícia Silva Freitas; HENRIQUES, Cirley. Proteção das pessoas em situação de rua: uma análise à luz dos desafios durante a pandemia estado, integração e direitos humanos. *In*: **Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte de BH**, 2020, Belo Horizonte.

RIBAS, Luciana Marin. A pessoa em situação de rua como sujeito de direito: elementos críticos de uma política pública. Tese de Doutorado. São Paulo, 2019. 292 f.

SILVA, Deise Cristina Malta Barros da. Os invisíveis cariocas: análise das políticas públicas relacionadas à população em situação de rua no município do rio de janeiro. In: **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**, Florianópolis, Conpedi, 2021. Direitos e garantias fundamentais III.

SILVA, Rosimeire Barboza da; COSTA, Alderon Pereira da. Direitos humanos da população em situação de rua? Paradoxos e aproximações à uma vida digna. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 3, n. 6, p. 120-121, jul./dez. 2015.

SILVA, Felicialle Pereira da; FRAZAO, Iracema da Silva; LINHARES, Francisca Márcia Pereira. Práticas de saúde das equipes dos Consultórios de Rua. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 4, p. 805-814, abr. 2014.

SILVEIRA, Flavio. Enxergando o invisível: desafios metodológicos de uma (re) construção do olhar. *In:* Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome (MDS). **Rua: aprendendo a contar:** Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, 2009.

STURZA, Janaína Machado; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. A realização das necessidades humanas fundamentais: um resultado possível através de políticas públicas sob o enfoque das capacidades. In: STURZA, Janaína Machado; CORRALO, Giovani da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas I, **XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI,** Belém / PA. 1. ed. Florianópolis, SC: Editora do CONPEDI, 2019, v. i, p. 05-20.

STURZA, Janaína Machado; CASSIONATO, Fernando Cézar Lopes. Viver: Um Dever Ou Um Direito Passível De Exercício Conforme A Autonomia Da Vontade? **Revista Jurídica Unicesumar.** Edição. v. 22, n. 2 (2022): maio/ago. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10204. Acesso em: 13 set, 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SALMÓN, Elizabeth. O longo caminho da luta contra a pobreza e seu alentador encontro com os direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** [online]. 2007, v. 4, n. 7 [Acessado 13 Outubro 2022], pp. 152-167. Disponível em**:** https://www.scielo.br/j/sur/a/5VrXwBQjwWJphTFMfR6VLQC/?format=pdf&lang=p**t.** Acesso em: 3 jan. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Eutanásia social e os direitos da personalidade: uma leitura constitucional crítica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 30, p. 297-330, jun. 2019. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1571. Acesso em: 3 jan. 2022.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. Direitos Humanos da População em Situação de Rua. In: **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2019, Belém. Direitos Sociais e Políticas Públicas I. Florianópolis: Conpedi, 2019. p. 303-318.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

VARANDA, Walter; ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Descartáveis urbanos: discutindo a complexidade da população de rua e o desafio para políticas de saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56-69, abr. 2004.